



PROCESSO	079/2018
INTERESSADO	M.L & ROCHA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
ASSUNTO	Auto de Infração nº 1000036630/2017
DELIBERAÇÃO Nº 069/2020 – CEP-CAU/ES	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/ES, reunida na sede do Conselho em Vitória – ES, na 83ª reunião ordinária da CEP, realizada no dia 05 de outubro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 104, inciso XVII, da Resolução nº 139 do CAU/BR, e o inciso X do art. 87 do Regimento Interno 2018 do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o fato gerador do Auto de Infração foi a identificação de pessoa jurídica exercendo atividade afeita a profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 28/2012, que em seu art. 1º define as situações de obrigatoriedade de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que foi verificado que a empresa interessada possuía registro ativo no CREA/ES no momento da notificação;

Considerando a Lei 12.378/2010, em seu Art. 3º, § 3º, 4º e 5º:

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Considerando que a jurisprudência veda a obrigatoriedade do duplo registro, ou seja, que uma empresa se filie a mais de um conselho de fiscalização, com base na lei n.º 6.830/80.

DELIBEROU:

Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator, decidindo pela anulação do auto de infração e conseqüente arquivamento do processo.

Que a parte interessada seja comunicada da decisão de acordo com os trâmites necessários ao mesmo.



Vitória – ES, 05 de outubro de 2020.

Pollyana Dipré Meneghelli - Coordenadora da CEP-CAU/ES

Hélio Márcio Honorato Lírio - Membro da CEP-CAU/ES

Regina Cardoso Morandi - Membro da CEP-CAU/ES

Lúcio Rossi de Oliveira – Membro da CEP-CAU/ES